



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 198/2000

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 14/04/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2574/97 AI Nº 1/9714641

RECORRENTE: CONTINTAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS. Diferença constatada mediante Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Recurso voluntário desprovido para confirmação da decisão condenatória de primeiro grau. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por falta de emissão de documentos fiscais de venda de mercadorias, durante o exercício de 1996, no montante de R\$ 27.094,50 (vinte e sete mil, noventa e quatro reais e cinquenta centavos).

A infração foi verificada mediante levantamento quantitativo de estoque, sendo proposta pelo autuante a penalidade indicada no artigo 767, inciso III, alínea "b", do Decreto nº 21.219/91, por infringência aos artigos 101, I, 120 e 126, do meu diploma regulamentar.

O feito é confirmado nas informações complementares de fls. 03.

Às fls. 08/90, repousam os relatórios de entradas, saídas, inventários inicial e final e quadro totalizador do levantamento fiscal procedido.

Em sua defesa tempestiva a autuada argui a inexistência de provas concretas da acusação fiscal, ao tempo que afirma que diferença de estoque não constitui fato gerador do ICMS. Por outro lado argumenta que se alguma diferença

existiu em seu estoque deveu-se a erro técnico contábil, e conclui por solicitar a realização de uma diligência.

A ilustre julgadora de primeira instância, rejeitando o pedido de diligência da autuada em face das provas constantes dos autos, decidiu por julgar totalmente procedente o auto de infração.

Inconformada com o resultado da decisão singular, a empresa interpos recurso voluntário alegando as mesmas razões esposadas na defesa, e que seu pedido de diligência não fora acolhido. Por fim, requer a nulidade do auto de infração, ficando assim desobrigada do pagamento do crédito tributário.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão proferida na instância singular.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Conforme se verifica do auto de infração, a questão posta nos autos diz respeito a diferença constatada mediante levantamento quantitativo de estoque, caracterizada como falta de emissão de documentos fiscais de saídas de mercadorias, durante o exercício de 1996.

A empresa autuada, inconformada com a decisão proferida na instância singular, ingressou com suas razões de recurso, alegando, entre outros argumentos, que:

- a) "Diferença oriunda de LEVANTAMENTO FÍSICO, por outras palavras, APURAÇÃO DE ESTOQUE PELA CONTAGEM DAS UNIDADES, não constitui Fato Gerador de ICMS...";
- b) que a primeira instância não atendeu ao pedido de diligência.

É bem verdade que "levantamento físico", ou "apuração de estoque pela contagem das unidades" não constitui fato gerador do ICMS. Trata-se tão-somente de um método ou técnica utilizada pela fiscalização, para chegar a resultados concretos sobre o movimento comercial de uma empresa, em um certo período.

Esse método de fiscalização encontra guarida no artigo 827 do Decreto nº 24.569/97, que tem o seguinte teor:

"Art. 827 – O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o

valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos.” (grifos apostos)

O levantamento quantitativo de estoque resulta numa simples conta aritmética, na qual são considerados os quantitativos relativos ao estoque inicial, às entradas, às saídas e ao estoque final de mercadorias. Havendo diferença, esta poderá ser caracterizada como entrada (aquisição) ou saída (venda) de mercadoria sem comprovação fiscal. Essa saída ou essa entrada de mercadoria no estabelecimento do contribuinte é que constitui fato gerador do imposto – inteligência do artigo 2º do RICSM, Decreto nº21.219/91 (vigente à época da infração)

Quanto ao indeferimento do pedido de diligência na instância singular, agiu acertadamente a ilustre julgadora de primeira instância. O próprio Decreto n. 25.468/99, que trata do processo administrativo tributário, em seu artigo 59, dispõe:

“Art. 59 – A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

- I – a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;**
- II – for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;**
- III – a verificação for impraticável.”**

O levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, considerado como técnica fiscal legítima, visto que elaborado mediante dados coletados de livros e documentos fiscais específicos, cujos lançamentos são de inteira responsabilidade da autuada, não pode ser contraditado com simples alegativas. Se a autuada pretendia a realização de uma diligência, que fundamentasse seu pedido em elementos concretos, erro de cálculo por parte do autuante ou omissões devidamente demonstradas.

Como tão bem se pronunciou o ilustre consultor tributário, em seu parecer de fls., é princípio consagrado do Direito Processual Tributário que o ônus da prova se inverte para obrigar o contribuinte a provar a insubsistência do lançamento.

Por fim, tratando-se de matéria de fato, devidamente comprovada nos autos do processo, acosto-me ao parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, e sou porque se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para o fim de que se confirme a decisão condenatória de primeiro grau.

É o voto.



DECISÃO:

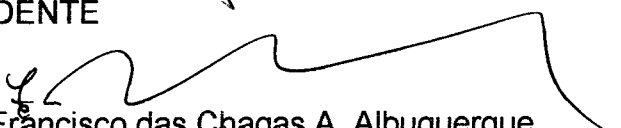
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CONTINTAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

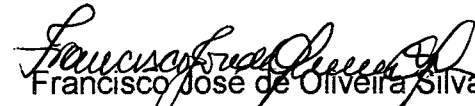
RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, rejeitar a diligência solicitada pela recorrente e, no mérito, também por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida na instância singular, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douda Procuradoria.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de julho do ano 2.000.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

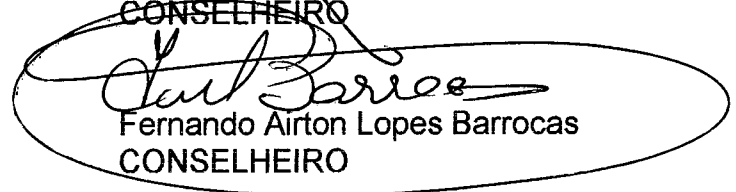

Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA


Francisco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


José Mirtonio Colares Neto
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Wlândia Maria Parente Aguiar
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO